



PROJETO DE LEI Nº 191 / 2024

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS  
PARA SUA TRANSMISSÃO  
Em 19/11/24  
Presidente

Revoga a Lei Nº 1992, de 30 de janeiro 2008, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Prevenção à Síndrome Fetal Alcoólica e da outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Revoga a Lei Nº 1992, de 30 de janeiro 2008, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Prevenção à Síndrome Fetal Alcoólica.

**Art. 2º** Dispõe sobre os critérios de execução do Programa de Gravidez segura e Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal - SAF.

**Art. 3º** O Programa de Gravidez segura e Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal - SAF, deve ter como objetivos:

I - a obrigatoriedade de advertência dos riscos relacionados ao consumo de bebida alcoólica durante a gravidez;

II - promoção da conscientização e da prevenção contra a Síndrome Alcoólica Fetal - SAF;

III - garantir a segurança e bem-estar das gestantes durante o período de gravidez, visando o nascimento de crianças saudáveis e sem sequelas decorrentes da ingestão de bebidas alcoólicas durante a gravidez;

IV - incentivar a busca por exames e tratamentos preventivos; e

V - promover a recomendação do álcool zero na gestação.



**Art. 4º** O Poder Executivo garantirá a participação de representantes do Conselho Estadual Anti-Drogas – CEAD, da Associação Brasileira de Alcoolismo e Drogas – ABRAD e da Associação Brasileira de Estudos sobre Álcool e Drogas – ABEAD no grupo de trabalho a ser constituído para elaboração e implementação do Programa.

**Art. 5º** O programa previsto nesta Lei passará a integrar o Plano de Atenção Básica da Secretaria Estadual de Saúde.

**Art. 6º** Para alcançar os objetivos do programa, devem ser desenvolvidas as seguintes ações:

I - campanhas de conscientização que ofereçam esclarecimentos acerca dos malefícios que o consumo do álcool acarreta ao feto durante a gravidez.

II - divulgação de materiais educativos sobre os riscos do consumo de álcool durante a gravidez, alertando as gestantes e a sociedade em geral;

III - colagem de cartazes educativos e informativos nos órgãos públicos e instituições privadas como:

- a) maternidades;
- b) ambulatórios;
- c) hospitais e unidades de saúde;
- d) estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas; e
- e) centros de atenção social.

IV - capacitação e treinamento de profissionais como médicos, enfermeiros, assistentes sociais, e outros profissionais de saúde sobre a Síndrome Alcoólica Fetal - SAF, sintomas, diagnóstico e tratamento adequado;

V - orientações às gestantes durante os períodos de pré-natal, sobre os riscos da ingestão de bebidas alcoólicas; e demais substâncias psicoativas, conscientizando-as acerca dos possíveis danos irreversíveis que podem ser causados ao feto, no curso da gravidez;



**VI** - atendimentos gratuitos e especializados às gestantes que necessitem de acompanhamento médico e psicológico relacionado à prevenção e tratamento da Síndrome Alcoólica Fetal - SAF;

**VII** - parceria com instituições de ensino, para a promoção de palestras e atividades educativas sobre os riscos do consumo de álcool durante a gravidez;

**VIII** - criação de um sistema de monitoramento e acompanhamento das gestantes atendidas pelo programa, visando verificar o cumprimento das diretrizes de prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal - SAF;

**IX** - divulgar possíveis danos sofridos pelos fetos quando a mãe ingere bebidas alcoólicas durante a gravidez; e

**X** - orientar gestantes identificadas com a síndrome e buscar o tratamento de reabilitação.

**Art. 7º** O Programa de Gravidez segura e Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal - SAF, ocorrerá anualmente durante todo o mês de setembro em alusão ao dia 09 de setembro, dia mundial de prevenção da Síndrome Alcoólica Fetal - SAF.

**Art. 8º** A partir desta Lei os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, devem afixar advertências de forma legível e ostensiva de que o consumo de álcool por mulheres grávidas, em qualquer fase gestacional, pode causar a Síndrome Alcoólica Fetal - SAF.

**Art. 9º** Os materiais e demais informações divulgadas a partir desta Lei devem trazer em seu conteúdo e tratar com prioridade sobre:

**I** - divulgação de possíveis danos sofridos pelos fetos quando a mãe ingere bebidas alcoólicas durante a gravidez;

**II** - orientações sobre a busca por tratamento da síndrome alcoólica fetal; e



III - informações claras e embasadas cientificamente sobre danos potenciais causados aos fetos pelo consumo de bebidas alcoólicas durante a gravidez.

**Parágrafo único.** A divulgação de que trata este artigo será feita, especialmente, por meio de material gráfico, propaganda na mídia televisiva, escrita e on-line, além de palestras, eventos educativos e outros recursos informativos que visem alcançar a população em geral e as gestantes em particular.

**Art. 10** O poder executivo deve regulamentar a presente Lei, nos aspectos necessários à sua efetivação, podendo delegar a competência sob o comando e a responsabilidade do programa estadual para mais de uma secretária estadual, a fim de trabalharem em conjunto para ampliarem sua aplicabilidade.

**Parágrafo único.** O poder Executivo também poderá firmar convênios com entes da iniciativa privadas para efetivar a execução desta Lei.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

**Art. 12** Fica revogada a Lei Nº 1992, de 30 de janeiro de 2008.

Sala das Sessões “Deputado **Francisco Cartaxo**”

30 de setembro de 2024

**Adailton Cruz**  
Deputado Estadual - PSB



## JUSTIFICATIVA

A referida matéria legislativa se faz necessária com objetivo de revogar a Lei nº 1992, de 30 de janeiro de 2008, que “autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Prevenção à Síndrome Fetal Alcoólica”, para apresentar nova matéria, estabelecendo demais obrigações e ações que devem ser aplicadas durante o programa estadual, assim como dispor de outras providências.

O seguinte projeto de Lei, visa somar ao programa estabelecido em 2008, instituindo novos artigos e incisos que se fundamentam em alavancar e positivar a execução do programa estadual de prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal - SAF, como clausular em texto normativo quais devem ser os objetivos basilares do programa, facultar ao poder executivo ações para a execução plena do programa. Além de demais providências, como a obrigação de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, de afixarem por suas dependências advertências sobre o consumo de álcool por mulheres grávidas, e a definição de um mês específico para a atuação do programa estadual, de modo a garantir uma execução eficaz anualmente.

Todas as alternativas propostas por este projeto visam unicamente agregar ao programa, de modo a buscar garantir de forma plena e o mais eficaz possível a prevenção a Síndrome Alcoólica Fetal - SAF, em prol de resguardar a gravidez segura e o nascimento de crianças saudáveis. Portanto em decorrência de todo exposto, apresentamos o seguinte projeto de Lei a esta casa legislativa e contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões “Deputado **Francisco Cartaxo**”

30 de setembro de 2024

**Adailton Cruz**  
Deputado Estadual - PSB